SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778356 - SP (2024/0402733-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	XERXES DE PAULA BARROS NETO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
		ORLANDO COELHO - SP342602
AGRAVADO	:	DELZA DA COSTA BARROS
ADVOGADO	:	PAULO ROGERIO DE MOURA - SP292933
AGRAVADO	:	RIVAIR NICODEMO VESTALI
ADVOGADOS	:	VICTORIA DE SOUZA MORAIS DA SILVA - SP474115
		VITOR LEMES CASTRO - SP289981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. VGBL. INCLUSÃO NA PARTILHA POR COLAÇÃO COMO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial dirigido contra decisão que inadmitiu apelo nobre em inventário, no qual se determinou a colação de valores de VGBL .

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a interpretação do art. 794 do CC afastaria a inclusão do VGBL na partilha; (ii) há dissídio jurisprudencial apto; e (iii) seria cabível suspender o caso em razão do Tema n. 1.214/STF e do REsp 1.676.801/MG.

3. A ausência de impugnação tempestiva da decisão que determinou a inclusão do VGBL acarreta preclusão e impede rediscussão do tema em recurso especial; eventual reforma demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. A conclusão de que, no caso, o VGBL configurou liberalidade sujeita

Documento eletrônico VDA59411921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a37a648e-a3e0-4e13-92d4-4a1f886c51ef

ao dever de colação alinha-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

6. O Tema n. 1.214/STF, já julgado, versa sobre ITCMD e não afasta o controle judicial para coibir fraudes que envolvam a legítima; o REsp 1.676.801/MG tem por objeto a fixação de tese sobre a natureza jurídica do VGBL, que, mesmo que venha a reconhecê-la como securitária, não autoriza revisitar as premissas fáticas concretas assentadas pelas instâncias ordinárias, insindicáveis por força da Súmula n. 7/STJ. Pedido de suspensão indeferido.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59411921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a37a648e-a3e0-4e13-92d4-4a1f886c51ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778356 - SP (2024/0402733-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	XERXES DE PAULA BARROS NETO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
		ORLANDO COELHO - SP342602
AGRAVADO	:	DELZA DA COSTA BARROS
ADVOGADO	:	PAULO ROGERIO DE MOURA - SP292933
AGRAVADO	:	RIVAIR NICODEMO VESTALI
ADVOGADOS	:	VICTORIA DE SOUZA MORAIS DA SILVA - SP474115
		VITOR LEMES CASTRO - SP289981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. VGBL. INCLUSÃO NA PARTILHA POR COLAÇÃO COMO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial dirigido contra decisão que inadmitiu apelo nobre em inventário, no qual se determinou a colação de valores de VGBL .

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a interpretação do art. 794 do CC afastaria a inclusão do VGBL na partilha; (ii) há dissídio jurisprudencial apto; e (iii) seria cabível suspender o caso em razão do Tema n. 1.214/STF e do REsp 1.676.801/MG.

3. A ausência de impugnação tempestiva da decisão que determinou a inclusão do VGBL acarreta preclusão e impede rediscussão do tema em recurso especial; eventual reforma demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. A conclusão de que, no caso, o VGBL configurou liberalidade sujeita

Documento eletrônico VDA59144675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:24
Código de Controle do Documento: 47298137-d4e5-41a9-b273-b3c7223bd64e

ao dever de colação alinha-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

6. O Tema n. 1.214/STF, já julgado, versa sobre ITCMD e não afasta o controle judicial para coibir fraudes que envolvam a legítima; o REsp 1.676.801/MG tem por objeto a fixação de tese sobre a natureza jurídica do VGBL, que, mesmo que venha a reconhecê-la como securitária, não autoriza revisitar as premissas fáticas concretas assentadas pelas instâncias ordinárias, insindicáveis por força da Súmula n. 7/STJ. Pedido de suspensão indeferido.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por XERXES DE PAULA BARROS NETO (XERXES) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CARLOS ALBERTO DE SALLES, assim ementado:

> *INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. VGBL. Decisão que determinou que o inventariante retificasse o plano de partilha, conforme determinação anterior de decisão de ps. 388/389 de primeiro grau, para inclusão de valores de VGBL. Irresignação do inventariante. Alegação de nulidade de decisão anterior, que determinara a inclusão do VGBL na partilha. Manifestações das partes em momento anterior, quanto à configuração do VGBL como adiantamento de legítima, no caso. Manifestações posteriores do agravante que não interromperam o prazo recursal. Preclusão da impugnação da ordem de inclusão do VGBL na partilha. Não demonstração de respeito à legítima. Colação do VGBL que é devida (arts. 544 e 2.002, CC). Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 45).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 7-/80).

Nas razões do agravo, XERXES apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7/STJ, sustentando tratar-se de enquadramento jurídico do art. 794 do CC; **(2)** aplicação do Tema 1.214/STF, por envolver definição da natureza do VGBL; **(3)** violação do art. 794 do CC; **(4)** dissídio jurisprudencial com o AgInt no AREsp 1847351/RS; e **(5)** necessidade de suspender a inclusão do VGBL na partilha até o julgamento do REsp 1.676.801/MG e do Tema 1.214/STF.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 205-213 e fls. 215-220).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:24
Código de Controle do Documento: 47298137-d4e5-41a9-b273-b3c7223bd64e

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, XERXES alegou a violação do art. 794 do CC, ao sustentar **(1)** indevida a inclusão do VGBL como adiantamento de legítima e não como seguro que não pode ser considerado herança; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial com o AgInt no AREsp n. 1847351/RS sobre a natureza do VGBL e sua não integração ao acervo; e **(3)** necessidade de suspender a inclusão do VGBL na partilha até o julgamento do REsp n. 1.676.801/MG (afetado por decisão da Corte Especial) e do Tema 1.214/STF, com referência ao teor da decisão proferida no Pedido de Tutela Provisória nº 4060/SP.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 120-131 e fls. 142-147).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação de inventário, em que o Juízo de primeira instância determinou a inclusão do VGBL na partilha, entendendo que os aportes feitos pelo falecido e a indicação exclusiva de XERXES como beneficiário configuraram adiantamento de legítima.

XERXES não agravou tempestivamente a decisão de inclusão; mais tarde, agravou do despacho que reiterou a necessidade de retificação do plano de partilha, que não foi provido pelo Tribunal bandeirante, nestes termos:

> *Ao contrário do alegado pelo agravante, a decisão de ps. 388/389 não deve ser considerada nula, ao determinar a inclusão do VGBL no plano de partilha, por configurar doação inoficiosa.*
> ***De fato, manifestações anteriores das agravadas já sustentavam que o VGBL, em nome exclusivamente do agravante, superava o valor da legítima, de forma que devia ser incluído na partilha.***
> *A determinação de realização de pesquisas Infojud não é incompatível com o i**mediato reconhecimento da fraude à legítima pelo VGBL e a necessidade de sua inclusão na partilha.** Diversamente da interpretação do agravante em relação à decisão de ps. 388/389, nota-se que as pesquisas seriam para a busca ativa de outros bens de aplicações financeiras do de cujus, além do VGBL, e não para que a decisão sobre a inclusão desse na partilha fosse feita posteriormente.*
> *Portanto, **a decisão de ps. 388/389 já deliberava sobre a inclusão do VGBL na partilha, e a manifestação do agravante a ps. 436/440 não representa impugnação suficiente para a interrupção do prazo recursal daquela decisão**. Ademais, a manifestação do agravante a ps. 436/440 de primeiro grau não traz novas alegações, diversas das constantes a ps. 383/387.*

Documento eletrônico VDA59144675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:24
Código de Controle do Documento: 47298137-d4e5-41a9-b273-b3c7223bd64e

> ***Em razão disso, realmente deveria o agravante ter recorrido da decisão de ps. 388/389 no momento oportuno, e não ter apresentado nova impugnação à inclusão do VGBL na partilha para nova deliberação do juízo de primeiro grau.***
> *De qualquer forma,* ***embora o VGBL esteja em nome exclusivo do agravante, não pode ser excluído da partilha. Trata-se claramente de adiantamento da legítima, no caso, já que desde a primeira aplicação o VGBL já superava os valores das outras aplicações financeiras. Além disso, o agravante afirma que houve opção do de cujus por forma mais rentável de aplicação financeira, substituindo a poupança e outros investimentos pelo VGBL em nome do agravante o que reforça a conclusão de adiantamento da legítima****.*
> *Dessa maneira, a constituição do VGBL configura doação do de cujus ao herdeiro inventariante, devendo ser colacionada à partilha do inventário, nos termos dos artigos 544 e 2.002 do Código Civil* (e-STJ, fls. 47/48 – sem destaques no original).

Do decidido, XERXES interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

(1) Da violação do art. 794 do CC

De início, registro que as alegações sobre a natureza jurídica da VGBL estão preclusas.

Conforme transcrição acima, verifica-se que o acórdão recorrido assentou que XERXES deixou de interpor recurso tempestivo contra a decisão de primeiro grau que determinou originariamente a inclusão do VGBL na partilha como adiantamento de legítima, operando-se, portanto, a preclusão temporal. Aduziu, ainda, o Tribunal paulista que a manifestação apresentada pelo inventariante posteriormente, além de não trazer alegações novas, não foi apta a interromper o prazo recursal da decisão originária de inclusão.

Com a preclusão consumada, a decisão de inclusão do VGBL na partilha tornou-se irrecorrível no âmbito da ação de inventário, sendo inviável sua rediscussão na via do recurso especial. Esta eg. Corte Superior não pode examinar, em sede de apelo nobre, questão que se encontra acobertada pela preclusão no processo de origem, pois isso implicaria supressão indevida de instância e violação da lógica do sistema recursal.

A desconstituição dessa conclusão, para reconhecer que houve impugnação tempestiva e suficiente capaz de interromper o prazo recursal, demandaria o reexame das circunstâncias processuais concretas aferidas pelo Tribunal estadual com base nos elementos dos autos, o que atrai, por si só, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59144675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:24
Código de Controle do Documento: 47298137-d4e5-41a9-b273-b3c7223bd64e

Ademais, ainda que superado o óbice da preclusão, o recurso especial igualmente não prosperaria, pois a tese de violação do art. 794 do CC encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

O recorrente sustenta que o VGBL possui natureza jurídica de seguro de vida, nos termos do art. 794 do CC, razão pela qual não integraria o acervo hereditário nem poderia ser considerado adiantamento de legítima sujeito à colação.

Ocorre que o acórdão recorrido não negou a natureza securitária do VGBL em abstrato. A conclusão pela inclusão do produto na partilha decorreu da análise concreta das circunstâncias fáticas específicas dos autos: (i) o *de cujus* realizou aportes sucessivos em VGBL tendo como único beneficiário o herdeiro inventariante XERXES; (ii) os valores aportados superavam, desde a primeira aplicação, o montante das demais aplicações financeiras do falecido; e (iii) o próprio recorrente afirmou que o VGBL substituiu poupança e outros investimentos anteriores do de cujus. A partir dessas premissas fáticas, o Tribunal bandeirante concluiu que a operação configurou adiantamento de legítima, nos termos dos arts. 544 e 2.002 do CC.

Reformar essa conclusão, para reconhecer que os aportes concretos realizados pelo *de cujus* tinham finalidade exclusivamente previdenciária, e não constituíam liberalidade em favor do herdeiro, exigiria reavaliar os elementos fáticos que a embasaram, providência vedada no âmbito do recurso especial.

A distinção entre revaloração jurídica da prova e reexame fático, invocada pelo recorrente, não se aplica no caso em exame. A revaloração pressupõe fatos incontroversos sobre os quais a Corte local teria extraído consequência jurídica equivocada nos termos da lei federal.

Na espécie, porém, a própria qualificação da operação, se previdenciária ou liberalidade, é o ponto controvertido central, resolvido pelo Tribunal estadual com base nas provas dos autos. Inexistindo fato incontroverso sobre o qual incidiria isoladamente o art. 794 do CC, a pretensão de reforma do acórdão configura reexame de prova, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que já assentou que circunstâncias como a indicação exclusiva de herdeiro como beneficiário e o aporte de valores expressivos em VGBL são elementos indicadores da condição de investimento do plano, justificando sua colação ao inventário como herança.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS*

Documento eletrônico VDA59144675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:24
Código de Controle do Documento: 47298137-d4e5-41a9-b273-b3c7223bd64e

> *SÚMULAS N. 7 e 83 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial reclamar, necessariamente, a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.*
> *2. Para afastar a incidência de súmulas obstativas de conhecimento do recurso especial, não basta à parte deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do comando ali inserido.*
> *3. Circunstâncias como idade avançada do titular de VGBL e aporte de valores expressivos decorrentes de venda de patrimônio são elementos indicadores da condição de investimento do plano, justificando sua colação ao inventário como herança.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.079.046/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Incide, portanto, também o óbice da Súmula n. 83/STJ.

(2) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

(3) Do pedido de suspensão

O pedido de suspensão não comporta acolhimento.

Em relação ao Tema 1.214/STF, o fundamento para a suspensão está superado: o Supremo Tribunal Federal já concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.363.013/RJ, com acórdão publicado em 8/1/2025, fixando a tese de que é inconstitucional a incidência do ITCMD sobre o repasse, aos beneficiários, de valores relativos ao VGBL ou PGBL na hipótese de morte do titular do plano.

A tese fixada pela Suprema Corte, fundada no art. 794 do CC, declarou a inconstitucionalidade da tributação pelo ITCMD ao fundamento de que o repasse decorre de vínculo contratual de natureza securitária, e não de sucessão hereditária, razão pela qual não configuraria transmissão gratuita de bens sujeita ao imposto.

Não se desconhece que essa orientação guarda correlação com a controvérsia dos presentes autos, na medida em que o recorrente igualmente sustenta a natureza securitária do VGBL para afastar sua inclusão na partilha. É certo, ainda, que o REsp n. 1.676.801/MG, de milha relatoria, afetado à Corte Especial, ainda pendente de conclusão em razão de pedido de vista da Ministra Isabel Gallotti, caminhou, até o momento, no sentido de reconhecer a natureza de seguro de vida do VGBL e do PGBL, orientação convergente com o que decidiu o STF no Tema n. 1.214.

Documento eletrônico VDA59144675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:24
Código de Controle do Documento: 47298137-d4e5-41a9-b273-b3c7223bd64e

Entretanto, ainda que se admita, em tese, que o julgamento final do REsp n. 1.676.801/MG venha a consolidar o entendimento de que o VGBL possui natureza securitária para fins do direito civil sucessório, esse desfecho não seria suficiente para alterar o resultado do presente recurso especial, pelas razões a seguir.

A controvérsia dos presentes autos não é abstrata. As instâncias ordinárias não afirmaram, em tese, que o VGBL é herança. Afirmaram, com base no exame concreto das circunstâncias dos autos, que os aportes realizados pelo *de cujus* naquele VGBL específico, tendo como único beneficiário o herdeiro inventariante, em valores que desde a primeira aplicação superavam as demais aplicações financeiras do falecido, substituindo poupança e outros investimentos anteriores, configuraram, na prática, adiantamento de legítima sujeito ao dever de colação.

A eventual fixação, pelo STJ ou pelo STF, de tese geral sobre a natureza securitária do VGBL não autoriza revisitar essas premissas fáticas. A tese abstrata (de que o VGBL, em regra, não é herança) não impede o reconhecimento de que, em determinado caso concreto, a operação foi utilizada como instrumento de liberalidade em favor de herdeiro necessário, com desvio de sua finalidade. Essa conclusão, assentada pelas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos, é insindicável na via especial por força da Súmula n. 7/STJ.

O próprio acórdão do Tema n. 1.214/STF ressalvou expressamente a necessidade de combate a práticas fraudulentas ou abusivas que busquem simular situações para burlar a legislação, o que evidencia que nem mesmo o STF pretendeu afastar o controle judicial sobre operações com VGBL que possam configurar fraude contra a legítima em casos concretos.

Ademais, o presente recurso especial esbarra, de forma autônoma e anterior, no óbice da preclusão: XERXES deixou de impugnar tempestivamente a decisão que originou a determinação de inclusão do VGBL na partilha, e a desconstituição dessa conclusão demandaria reexame fático vedado pela Súmula n. 7/STJ. Esses óbices subsistem independentemente do desfecho do REsp n. 1.676.801/MG.

Indefere-se, portanto, o pedido de suspensão.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não é hipótese de majoração de honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:24
Código de Controle do Documento: 47298137-d4e5-41a9-b273-b3c7223bd64e

Documento eletrônico VDA59144675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:24
Código de Controle do Documento: 47298137-d4e5-41a9-b273-b3c7223bd64e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.778.356 / SP

Número Registro: 2024/0402733-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10083744720168260577 10086949720168260577 22906180720228260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: XERXES DE PAULA BARROS NETO
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
	ORLANDO COELHO - SP342602
AGRAVADO	: DELZA DA COSTA BARROS
ADVOGADO	: PAULO ROGERIO DE MOURA - SP292933
AGRAVADO	: RIVAIR NICODEMO VESTALI
ADVOGADOS	: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
	VICTORIA DE SOUZA MORAIS DA SILVA - SP474115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:31
Código de Controle do Documento: e8bcd3d3-eae3-41f7-8970-abc6faf2df26

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:31
Código de Controle do Documento: e8bcd3d3-eae3-41f7-8970-abc6faf2df26